

**Parecer Técnico Sala Técnica nº 153/2021.**

Itaitinga/CE, 27 de setembro de 2021

**ASSUNTO:** Solicitação de cancelamento do Edital Tomada de Preços Nº2021.07.012-TP.

Diante da necessidade de reprogramação orçamentaria perante à Caixa Econômica Federal, solicitamos ao Setor de Licitação o cancelamento do Edital Tomada de Preços Nº2021.07.012-TP, referente à **CONSTRUÇÃO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL NO BAIRRO GERERAU MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONFORME PT 1045300-54,**

Desde já, agradecemos a compreensão e colaboração, e colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Daniela Maria Cândido Pinheiro Muniz**  
Engenheira Civil  
CREA-CE 46647-D  
**Sala Técnica da Secretária de Infraestrutura**

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.012 TP

### 1. OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESTÁDIO DE FUTEBOL NO BAIRRO GERERAÚ MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE., CONFORME PT 1045300-54.

### 2. DOS FATOS:

Trata-se de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cuja atuação e objeto são os acima identificados.

Nesse trilhar, o certame licitatório marcado para ocorrer no dia 28/09/2021, restou prejudicado em razão de erro na Planilha Orçamentaria.

Isto posto, a Administração local, resolve suspendeu a disputa e, em seguida, avaliando os fatos, *supervenientes*, optou em REVOGAR o processo de licitação, a bem do interesse público.

### 3. DOS FUNDAMENTOS:

É cediço, conforme enunciado do princípio da autotutela e disposição do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, que pode o Poder Público rever os seus próprios atos.

Neste caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório reste prejudicado, considerando o pleito das alterações bosquejadas no instrumento de convocação e seus anexos.

Desta forma, a Administração municipal não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, *principalmente*, no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, é o *caput* do artigo 49, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente para a Administração esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Nos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Na esteira, CARLOS ARI SUNDFELD leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (*in* SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Segundo normatização do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) 25. Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (Acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)

No mesmo trilhar, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grifo nosso)

Portanto, diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, depreende-se ser possível a revisão dos atos da Administração, nos termos do enunciado na Súmula 473 - STJ, e conseqüentemente revogar o processo licitatório. Vejamos:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo é REVOGADO.

Itaitinga (CE), 27 de Setembro de 2021.



**Jasiel Siqueira Nunes Machado**  
Secretario de Juventude e Esporte